### Revogada pela Resolução CEE nº 1286/2006

# SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RESOLUÇÃO CEE Nº 101/99

# ESTABELECE NORMAS REFERENTES À CLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "C", DO INCISO II, Art. 24, DA LEI Nº 9394/96.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Alínea "c", do Inciso II, Art.24 da Lei nº 9394/96.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º -** No Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, a classificação de candidatos, independentemente de escolarização anterior, obedecerá ao disposto nesta Resolução.
- **Art. 2º -** Entende-se por CLASSIFICAÇÃO o processo avaliativo que posicionará o candidato na série ou etapa adequada ou, de acordo com outras formas de organização da estrutura do ensino, segundo o seu nível de conhecimento e de desempenho.
- § 1º As outras formas de organização de que trata o caput deste Artigo, são aquelas que possibilitam a matrícula por períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- § 2º Também poderão ser submetidos ao processo avaliativo para classificação os candidatos que nunca frequentaram escola.
- **Art. 3º** A classificação abrangerá todo o Ensino Fundamental, com exceção da 1ª série, e será processada mediante:
- I Entrevista com a finalidade de obter informações acerca do nível de conhecimento do candidato para efeito de encaminhamento para a avaliação escrita e verificação do nível de maturidade do candidato;

- II Avaliação Escrita com a finalidade de verificar o nível de conhecimento e experiência do candidato, observando-se o mínimo estabelecido para Base Nacional Comum.
- **Parágrafo Único** Será posicionado na série ou etapa adequada ou outra forma de organização, o candidato que demonstrar os conhecimentos previstos no inciso II deste artigo respeitado os mínimos exigidos para efeito de promoção previstos no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino.
- **Art. 4º** O candidato à classificação poderá, cumprido o previsto no art. 3º, seus incisos e parágrafo, desta Resolução, vencer de uma única vez as 4(quatro) séries iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série).
- § 1º Uma vez aprovado no processo avaliativo, previsto no Artigo anterior, o candidato deverá ainda passar por outras avaliações equivalentes a 5ª, 6ª e 7ª séries do Ensino Fundamental, para efeito de classificação.
- § 2° O candidato à classificação, obtido êxito no processo avaliativo, conforme § 1° deverá cursar a 8ª série do Ensino Fundamental para ter direito ao certificado do Ensino Fundamental.
- **Art. 5º -** Para efeito de classificação o candidato será avaliado nas diversas atividades, áreas de estudos e disciplinas previstas na estrutura curricular aprovada para o estabelecimento de ensino.
- **Art. 6° -** O processo avaliativo de que trata o Art. 3° desta Resolução será preparado e implementado por BANCA ESPECIAL composta pelo Diretor, por Professores, Pedagogos, um membro do Conselho de Escola e Secretário Escolar do estabelecimento de ensino para registro dos documentos.
- **Parágrafo Único** A BANCA ESPECIAL de que trata o caput deste artigo poderá, por solicitação do estabelecimento de ensino, ser assessorada por técnicos da Superintendência Regional de Educação.
- **Art.** 7° Cabe ao estabelecimento de ensino o registro de todo o processo avaliativo do candidato nos seguintes documentos:

- I Em ata especial, onde esteja evidenciado todo o histórico do candidato, desde a fase da entrevista até a avaliação escrita, seus resultados, classificação após processo avaliativo, data de avaliação, BANCA ESPECIAL, data e assinatura dos envolvidos, dentre outras informações julgadas importantes pelo estabelecimento de ensino;
- II No prontuário do candidato, onde será dado segmento aos registros de vida escolar do novo aluno;
- III Em livro próprio para registro de todos os candidatos submetidos ao processo avaliativo, com os resultados obtidos, a série ou etapa, ou outra forma de organização em que foi posicionado o candidato, constituindo-se em documento permanente do estabelecimento de ensino.
- **Art. 8º -** No Histórico Escolar deverá ser registrado, na série ou etapa, ou outra forma de organização em que será posicionado o candidato, os resultados da avaliação escrita.
- **Parágrafo Único** Na coluna referente a "Observações" no Histórico Escolar deverá ser registrado que o candidato foi submetido a processo avaliativo para efeito de classificação, devendo constar, ainda, a data em que ocorreu a avaliação e ser assinada pelo Diretor e Secretário Escolar do estabelecimento de ensino.
- **Art. 9º -** O processo avaliativo para a classificação de candidatos somente poderá ser implementado por estabelecimento de ensino que seja autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.
- **Art. 10 -** A classificação de candidatos deverá estar prevista no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino aprovado pelo CEE e no que dispõe a presente Resolução. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão normativo do sistema.

Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 05 de julho de 1999

### SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU

Presidente do CEE

Homologo: Em 05 de julho de 1999

## MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Educação